



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXANDRE LUIZ MAIA

O DANO MORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

LAVRAS - MG

2020

ALEXANDRE LUIZ MAIA

O DANO MORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Aline Hadad
Ladeira.

LAVRAS - MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M217d Maia, Alexandre Luiz.
O dano moral na ação de investigação de
paternidade; orientação de Aline Hadad Ladeira. --
Lavras: Unilavras, 2020.
37 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Reconhecimento de paternidade. 2. Dano moral.
3. Ação de investigação de paternidade. Ladeira, Aline
Hadad (Orient.). II. Título.

ALEXANDRE LUIZ MAIA

O DANO MORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 28/10/2020

ORIENTADORA

Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2020

RESUMO

Introdução: Constitui um estudo sobre o reconhecimento da paternidade, sobre o dano moral e a possibilidade da aplicação da indenização por dano moral destinada ao investigante nos casos em que, por omissão do genitor, o filho precisa buscar o seu reconhecimento por meio da ação de investigação paternidade.

Objetivo: Analisar o ordenamento jurídico, doutrinas, entendimentos e jurisprudência acerca do dano moral e a possibilidade de sua aplicação na ação de investigação de paternidade, quando se tem o reconhecimento formal. **Metodologia:** Apresenta como finalidade a pesquisa explicativa, tendo como meio de investigação a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa.

Conclusão: O presente estudo permitiu a conclusão de que o dano moral causado no filho pela ausência da figura paterna em não o reconhecer é inegável. A omissão do genitor em não reconhecer um filho configura negligência de sua parte, o que, sob a ótica da responsabilidade civil, caracteriza a conduta do agente. Assim, diante dessa omissão, concebe-se a ideia de uma conduta capaz de gerar danos no filho, danos estes que necessitam de reparação. A ausência da figura paterna no crescimento e desenvolvimento de uma criança e/ou adolescente pode gerar danos de esfera emocional e psicológica, ou seja, extrapolam os danos apenas da esfera patrimonial. A aplicabilidade do dano moral, neste caso, seria uma forma de reparar, minimamente, a dor e os abalos sofridos pelo investigante. Dessa forma, demonstrado o ato ilícito pelo ato omissivo e negligente do genitor, abre-se a possibilidade e necessidade da aplicação do dano moral ao filho. A incidência dessa indenização por dano moral ao pai, portanto, possui o intuito de compensar as perturbações e sentimentos sofridos, como também desestimular novas condutas similares do pai.

Palavras-chave: Reconhecimento de paternidade; dano moral; ação de investigação de paternidade.

ABSTRACT

Introduction: I did research on the acknowledgement of paternity, on moral damage and the possibility of applying indemnification for moral damages intended for the investigator in cases that, by the parents' omission, the son needs to seek his or her recognition through paternity investigation. **Goals:** analyze the legal system, doctrines, understandings and jurisprudence concerning the moral damage and the possibility of its application in the action of paternity investigation, when one has the formal recognition. **Methodology:** it presents as a purpose of explanatory research, having as a means of investigation the bibliographic research with qualitative approach. **Conclusion:** The present study allowed the conclusion that the moral damage caused in the child by the absence of the father figure in not recognizing him or her is undeniable. The father's omission in not recognizing a child constitutes negligence on his part, which, from the standpoint of civil responsibility, characterizes the conduct of the agent. Thus, in the face of this omission, the idea of this conduct being capable of generating damage to the child is conceived, and it needs to be repaired. The absence of the paternal figure in the growth and development of a child or adolescent can generate emotional and psychological damages, that is, they extrapolate the damages only from the patrimonial sphere. The applicability of the moral damage, in this case, would be a way to repair, minimally, the pain and shakes suffered by the investigator. Thus, demonstrating the illicit act by the omissive and negligent act of the parent, it opens the possibility and necessity of applying moral damages to the child. The incidence of this indemnity for moral damages to the father, therefore, has the intention of compensating for the disturbances and feelings suffered, as well as discouraging new similar conducts of the father.

Keywords: Recognition of paternity; moral damages; action of paternity investigation.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DF	Distrito Federal
DNA	Ácido Dexorribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MP	Ministério Público
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	REVISÃO DA LITERATURA.....	11
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO MATRIMÔNIO E DA FILIAÇÃO - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	11
2.2	O INSTITUTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE.....	14
2.2.1	Conceito.....	14
2.2.2	Formas.....	16
2.3	A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	17
2.4	O INSTITUTO DO DANO MORAL	20
2.4.1	Evolução histórica do dano moral.....	20
2.4.2	Conceito e requisitos do dano moral.....	21
2.5	A APLICABILIDADE DO DANO MORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	24
2.5.1	Detalhamento de fases	26
2.5.2	Entendimento jurisprudencial	27
3.	CONSIDERAÇÕES GERAIS	31
4.	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

É evidente que o Direito deve sempre evoluir com a sociedade, de forma a regulamentar as novas situações enfrentadas. O Direito de Família, em especial, vem se modificando e se atualizando para se adequar ao meio social. A sua história se enraíza desde o direito canônico e europeu.

O direito canônico é um direito voltado para o âmbito religioso, cujas regras são estabelecidas pela Igreja Católica e Anglicana. Esse direito é um direito rígido e conservador, que, em geral, não se familiariza com mudanças, se apegando a costumes defasados.

O direito europeu por muito tempo acompanhou o direito canônico. Este determinava e positivava o seu ordenamento nas suas colônias, como no caso do Brasil colônia. Esse direito também possuía caráter tradicionalista, mas passou por diversas evoluções.

O Brasil, especificamente, sofreu a influência destes direitos e, assim como eles, foi evoluindo, em todos os seus aspectos e alcances, ao longo dos anos, de forma a tentar acompanhar a evolução de sua população.

No que diz respeito ao Direito de Família, tais entendimentos foram se tornando ultrapassados e carentes de mudanças, vez que, até a promulgação da Lei 8.560/92 – que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento – e da Constituição Federal de 1988, existia hierarquia entre os filhos, os legítimos e os ilegítimos.

Dessa forma, essas alterações no ordenamento vieram no intuito de garantir a igualdade dos direitos e deveres dos filhos, não importando se havidos de uma relação conjugal legítima ou não. Essa hierarquização era extremamente prejudicial aos filhos, vez que eram evitados e não reconhecidos.

Nessa perspectiva, com as novas formas de reconhecimento da paternidade, os filhos garantiram seu espaço, ganhando o direito de serem reconhecidos, seja de forma voluntária ou judicial.

Apesar de tal evolução, assim como a sociedade e o direito, o campo do reconhecimento de paternidade carece de mudanças. Nesse contexto, o filho, mesmo que reconhecido pelo pai, independente da forma, pode ter passado por

infelicidades e dores, visto que não teve uma figura paterna até o momento do reconhecimento, além de ter sofrido o repúdio do pai em não o reconhecer.

Neste sentido que se levanta e defende a possibilidade de se aplicar o instituto do dano moral, já previsto e consolidado constitucionalmente, ao filho que teve seu reconhecimento paterno tardio e/ou postergado, vez que os danos a ele causados extrapolam o âmbito material e patrimonial, levando em consideração os possíveis danos emocionais e psíquicos acarretados ao investigante.

Essa possibilidade da aplicação do dano moral na ação de investigação de paternidade é um campo que merece atenção, pois a criança e o adolescente podem sofrer danos morais e psíquicos irreparáveis, em razão da negativa do pai em reconhecê-lo.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO MATRIMÔNIO E DA FILIAÇÃO - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O Direito de Família, hodiernamente, vem sendo tema para diversos estudos e foco de variadas discussões. A sociedade tem evoluído e passado por inúmeras transformações, o que tem acarretado na mudança de valores que regem a sociedade e a própria família. Dessa forma, esse ramo do Direito vem sofrendo diversas alterações, com o objetivo de se adequar ao meio social e disciplinar as novas situações.

O Ordenamento Jurídico, como um todo, tem se atualizado, e uma das questões centrais dessa nova fase do Direito de Família é o problema do reconhecimento de paternidade e seus efeitos. Esse tema tem sido tratado e debatido com exaustão por diversos doutrinadores, em face das alterações constitucionais e legislativas que transformaram esse campo.

Ressalta-se, portanto, que o conceito e entendimento de família foram construídos e reconstruídos com o passar do tempo. Anteriormente, as configurações familiares e seus efeitos eram interpretados sob a ótica das religiões, que, por sinal, eram rigorosas quanto aos costumes e limites. No entanto, com as influências sofridas dos Estados, elas tiveram seus conceitos ampliados.

Nessa perspectiva de evolução, é sabido que ocorreram diversas alterações no entendimento desta matéria, sendo a grande maioria sob influência territorial, ou seja, países mais ricos e mais influentes positivavam e determinavam seus ordenamentos aos países e povos originários. Dessa forma, muitos países possuíam e ainda possuem organizações e valores originados e adaptados, em sua maioria, da Europa, conhecida como velho continente.

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, sofria influências europeias, especialmente portuguesas. O próprio ordenamento jurídico brasileiro era determinado conforme o de Portugal.

Para melhor se adentrar nas questões evolutivas e conceituais do tema – reconhecimento de paternidade e seus efeitos, necessária uma análise histórica do instituto do matrimônio, vez que várias foram as alterações ocorridas no Brasil.

No século XVI, a Europa vivenciava a Reforma Protestante e, como forma de conter o protestantismo, foi realizado mais um concílio ecumênico da Igreja Católica, denominado Concílio de Trento, ocorrido entre os anos de 1545 e 1563. Nele, foram reafirmados diversos dogmas da fé católica, dentre eles a manutenção do sacramento do matrimônio e sua indissolubilidade. Tal concílio teve anuência e apoio dos reis, especialmente da Coroa Portuguesa, a qual determinou a incidência também em suas colônias do decidido no concílio.

Esse entendimento vigorou por aproximadamente 300 anos, pois, mesmo com o advento da Constituição de 1824, nada se dispôs sobre casamento civil, valendo, apenas, o casamento religioso.

Somente em 1861, com a alteração do Decreto nº 1.144, foram concedidos efeitos civis aos casamentos realizados entre pessoas de outra religião, diversa da do Estado, sendo determinada a regulamentação dos registros e provas dos casamentos.

No entanto, isso gerou atrito entre a Igreja e o Estado, abrindo caminho ao casamento civil desvinculado do religioso.

Foi com a promulgação da Constituição de 1937 que se estabeleceu a possibilidade de reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso. Porém, o reconhecimento da união só se dava pelo casamento.

A Constituição de 1946, por sua vez, legitimou o vínculo indissolúvel do casamento, além de consagrar o casamento civil, equivaler o casamento religioso ao civil e permitir o casamento religioso sem que houvesse prévia habilitação civil do casal.

Contudo, as grandes alterações e inovações para o tema vieram com a Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 ou Constituição cidadã, assim chamada em razão da evolução que promoveu nos direitos da personalidade e da família, com destaque para a indenização do dano moral, o reconhecimento de novas entidades familiares, a igualdade dos cônjuges e dos filhos e a facilitação do divórcio. (COSTA, 2006, p. 15)

Referida constituição, portanto, passa a contemplar direitos fundamentais, ao passo que abrange um leque maior de princípios e valores.

No que se refere à filiação, seu registro e efeitos, o Código Civil de 1916 classificava a filiação de acordo com a origem, ou seja, se era ou não advinda do matrimônio, de forma que era considerado legítimo o filho havido em constância do casamento, e ilegítimo aquele advindo de relações extramatrimoniais.

O Código supramencionado ainda subdividia os filhos ilegítimos em naturais e espúrios. Eram considerados ilegítimos naturais aqueles nascidos de pais sem impedimentos de casar, enquanto os ilegítimos espúrios eram aqueles nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimentos.

Em suma, o Código Civil de 1916 se baseava na consanguinidade genética, ou seja, fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

Nesse ínterim, a CF/88, no que importa ao Direito de Família, trouxe grande evolução e aceitação. Nesta, não há distinção entre os filhos, mas sim uma igualdade entre os gêneros e reconhecimento de novas configurações familiares.

Além da CF/88, a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, também foi de grande importância para a evolução do instituto da filiação, abordando sobre o reconhecimento e especificando-o como direito personalíssimo, indisponível, imprescritível e independente de sua origem.

Nos artigos 26 e 27 do ECA, ressalta-se que o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, em casos de ser deixados descendentes.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Em 1992, foi promulgada a Lei 8.560, que passou a disciplinar e regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do matrimônio. “Estas disposições representaram a viabilidade do direito de toda criança ter um pai e uma mãe e de incumbi-los da responsabilidade de criá-la.” (BARRETO, 2012, f. 212).

O Código Civil de 2002, veio para ressaltar o valor das inovações trazidas, repetindo algumas redações dispostas no ECA quanto ao assunto.

Toda a evolução histórica relativa à filiação, seu reconhecimento e efeitos foi construída de forma a evidenciar o interesse da criança e do adolescente como sendo superior.

2.2.0 INSTITUTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

2.2.1 Conceito

Após uma breve visão sobre a evolução histórica dos institutos do matrimônio e da filiação, que acabam por interferir diretamente na análise do reconhecimento de paternidade, necessário tecer considerações acerca deste ato.

Estabelece-se como conceito básico para o reconhecimento de paternidade como o ato de declaração do genitor ou da genitora, na condição de perfilhação da pessoa nascida, seja na constância do casamento ou fora dele. Assim, para que se tenha o reconhecimento, é necessário que o nome do pai não conste na certidão de nascimento.

O reconhecimento, conforme aponta Paulo Nader, em seu livro Curso de Direito Civil, é de extrema relevância, não só para o investigante, quanto também para a sua família.

O reconhecimento é do interesse direto dos filhos e das famílias e indireto da sociedade como um todo. Dos filhos, porque implica a regularização de seu registro civil, além da importância para o exercício dos direitos e deveres decorrentes da filiação. Para eles, o espaço em branco no registro de nascimento constitui verdadeira injúria. Das famílias, de vez que proporciona a igualdade entre a sua composição fática e a jurídica, além de resgatar a verdade. À sociedade como um todo, pois o assentamento civil deve ser a expressão da realidade. A indefinição da paternidade configura um desajuste, cuja eliminação se obtém com o reconhecimento. (NADER, 2015, p. 334)

Com base na legislação vigente, tem-se duas formas de reconhecimento de filiação, o reconhecimento voluntário e o reconhecimento forçado, este também intitulado como reconhecimento judicial.

Além disso, há quatro modos diferentes de ser feito o reconhecimento de paternidade, sendo o primeiro no próprio termo do nascimento, o segundo por testamento, o terceiro por escritura pública e o quarto por manifestação expressa ou expressa, conforme previsto nos art. 1º da Lei 8.560/92, que ampliou as formas de reconhecimento até então legisladas:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Com a promulgação do CC/02, no art. 1.609, houve a manutenção da regulamentação sobre os filhos havidos fora do casamento, repetindo a redação do supracitado artigo.

O registro no próprio termo de nascimento acontece quando os pais comparecem no cartório de registro civil para declarar o nascimento da criança e registrar no livro de registro de nascimento. Se os pais forem casados, poderá comparecer pelo menos um dos cônjuges, apresentando certidão de casamento atualizada. Porém, se os pais não forem casados, a mãe deverá apresentar procuração outorgada pelo pai da criança.

No reconhecimento por testamento basta que o testador expresse, de forma direta, declarando que a pessoa é o pai.

Já no reconhecimento por escritura pública ou particular, o pai e mãe deverão comparecer no Cartório de Notas, com certidão de nascimento e CPF, e a escritura será lavrada por um tabelião. Após, os pais encaminharão para o Cartório de Registro Civil em que a criança foi registrada. O documento é analisado no local e expedido ao fórum para o parecer do Promotor. Logo após, é encaminhado ao Juiz para outorga e averbação do reconhecimento, para que, depois desse procedimento, seja expedida a nova certidão.

Por final, tem-se o reconhecimento por manifestação direta ou expressa, previsto no art. 1º, IV da Lei 8.560/92, em que é permitido tal ato perante o Juiz, mesmo que o reconhecimento não tenha sido o objeto principal do ato.

2.2.2 Formas

Esclarecidos os modos de reconhecimento de paternidade, necessário elucidar quanto às suas formas.

Nessa perspectiva, tem-se o reconhecimento voluntário e o espontâneo, que são similares, porém, cada um com suas peculiaridades. No reconhecimento voluntário, o pai manifesta sua vontade de reconhecimento, formalizando sua vontade por escritura pública, testamento ou por instrumento particular. Já no reconhecimento espontâneo, o pai reconhece o filho por pressão, seja da família ou dos amigos, fazendo do ato, apesar de voluntário, não espontâneo.

Cabe ressaltar que essa divergência é apenas doutrinária, já que os efeitos jurídicos são os mesmos de um reconhecimento de paternidade. Importante acentuar que nem todo reconhecimento voluntário é espontâneo, mas todo reconhecimento espontâneo é voluntário.

Talvez não fosse ocioso destacar que o reconhecimento voluntário é irrevogável e será feito no registro de nascimento, por escritura pública ou particular, arquivada em cartório, por testamento e manifestação direta e expressa perante o Juiz.

Além do mais, para o reconhecimento voluntário, a anuência da mãe do reconhecido é necessária, assim como a do maior de 21 anos de idade e do menor. Essa necessidade se dá para que o ato produza os efeitos jurídicos. O CC/02, em seu art. 1.614, dispõe:

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Doutra parte, tem-se a vexatória possibilidade da rejeição do pai em reconhecer o filho. Quando acontece esse tipo de fato, resta ao filho recorrer ao reconhecimento forçado, ou judicial.

O filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento forçado ou judicial, por meio da ação de investigação de paternidade, que tem natureza declaratória e

imprescritível. Trata-se de direito personalíssimo e indisponível (ECA, art. 27). (ROBERTO, 2017, p. 115)

Nesses casos em que o pai não quer reconhecer a sua paternidade, a genitora comparece ao Cartório de Registro Civil e indica o nome do suposto pai da criança. Assim, o Juiz determina a notificação do suposto pai, para que este se manifeste sobre a paternidade, acarretando, assim, na ação de conhecimento ou averiguação de paternidade, onde será requisitado um teste de DNA. Esse exame garantirá ao filho o reconhecimento judicial de sua paternidade, pois a sentença terá o mesmo efeito do reconhecimento voluntário.

Como foi retratado, o ordenamento jurídico sofreu um processo lento para o reconhecimento na equalização dos direitos dos filhos “legítimos” e “ilegítimos”. Apenas com o advento da Lei de Investigação de Paternidade, em 1992, foi regulado o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, igualando seus direitos aos havidos em casamento, e proibindo qualquer distinção entre eles.

Previamente, o filho legítimo sempre recebeu o amparo legal, no que tange aos seus direitos à educação, proteção, manutenção e sucessão. Porém, o mesmo não acontecia com as distintas categorias de filhos ilegítimos.

Sendo assim, esse processo lento do reconhecimento na igualdade entre os descendentes se fortaleceu com as mudanças constitucionais e legais subsequentes. No entanto, ainda é um processo que carece de atenção e evolução, principalmente no que diz respeito ao dano causado ao filho até o reconhecimento, pela ausência da figura paterna.

2.3A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Com base no caminho que vem sendo traçado no presente trabalho, salienta-se a importância dessa ação de reconhecimento de paternidade, pois a figura paterna é de grande importância na vida de qualquer pessoa, e quem puder usufruir dessa relação é privilegiado. Assim, a ação busca promover essa aproximação entre pai e filho.

A legitimidade é uma das condições da ação, seja ativa ou passiva. Com o advento da Lei 8.560/92, a legitimidade ativa passou a abranger o nascituro, o filho e o Ministério Público.

O nascituro será sempre representado pela sua genitora, quem detém legitimidade para ingressar com a ação investigatória contra o suposto pai biológico. Além disso, o ECA, no seu art. 26, parágrafo 2º, autoriza o reconhecimento de paternidade antes mesmo do nascimento.

O filho também detém legitimidade para ingressar com a ação, desde que absolutamente capaz, já os absolutamente incapazes serão assistidos, e os menores de idade serão representados pela genitora.

O procedimento tem início com a busca da genitora pelo Promotor ou Advogado, que notifica o suposto pai para comparecer na Promotoria ou escritório para averiguação de paternidade.

Se o reconhecimento espontâneo acontecer, é redigido um termo de homologação com regulamentação de alimentos e visitas, e após o acordo ser homologado pelo Juiz, faz-se a averbação. No entanto, caso não haja acordo, o Promotor poderá propor um exame de DNA, para averiguação da paternidade. Se o exame de DNA for positivo, o suposto pai será declarado, judicialmente, o genitor do filho.

Nesse ínterim, o reconhecimento de paternidade, seja ele voluntário, espontâneo ou judicial, gera efeitos, e independentemente de sua forma, os efeitos são os mesmos. Um dos efeitos desse reconhecimento é o estado de filho, ou seja, é a relação de parentesco afirmada, assumindo todos os deveres e direitos que lhe são devidos. Esse estado de filho é um direito imprescritível, irrenunciável e pessoal.

Outro efeito gerado pelo reconhecimento é o nome, que será concedido o sobrenome do genitor ao filho. Esse é um direito personalíssimo e primordial na individualização e reconhecimento de cada pessoa na sociedade. Conforme art. 16 do CC/02:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

A relação de parentesco afirmada, então, é um efeito que desencadeia em diversos outros, pois o filho ganha condição de parente em linha reta da pessoa que foi declarada como pai. No entanto, é um efeito que nem sempre gera bons resultados, pois pela condição do reconhecimento, ainda há situações de discriminação e rejeição, apesar de ter o reconhecimento e garantias respeitadas.

Os alimentos entram nos efeitos gerados pelo reconhecimento, já que, de acordo com o art. 1.694 do CC/02, os parentes, cônjuges ou companheiros poderão pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender necessidades da sua educação:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A sucessão é um outro efeito importante gerado pelo reconhecimento de filiação. Esse efeito garante ao filho reconhecido o direito de receber a herança em igualdade do pai e de seus parentes, ou seja, iguala o direito patrimonial do filho reconhecido posteriormente ao dos filhos já reconhecidos e tratados com a devida relação de parentesco. Conforme art. 227, §6º do CC/02:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em suma, após trazer diversos efeitos gerados pelo reconhecimento da paternidade, cabível o questionamento sobre o direito dos filhos, com foco no plano patrimonial em relação ao plano afetivo, ou seja, se o direito dos filhos é igual em termo de patrimônios, pergunta-se: esse direito ao patrimônio equivale também ao afeto?

Com base no questionamento acima, necessário ponderar que o tempo em que a criança ou adolescente, ou melhor, o filho viveu sem a figura paterna lhe gerou diversos danos que, talvez, possam ser irreparáveis.

Para danos dessa ordem, que extrapolam os bens materiais, atingindo a esfera psicológica do indivíduo, o Ordenamento Jurídico prevê como danos morais.

Para que seja feita a relação entre tais danos e a investigação de paternidade, imprescindível uma explicação e exposição acerca dos danos morais para, posteriormente, adentrar na discussão sobre o tema.

2.4 O INSTITUTO DO DANO MORAL

2.4.1 Evolução histórica do dano moral

Inicialmente, algumas doutrinas apontam o surgimento do dano moral desde a época do Código de Hamurabi, mesmo que tenha sido de forma primitiva, cuja sanção era ainda através da violência física.

Ademais, as Leis de Manu, com origem na sociedade hindu e vigente na Índia antiga, também apresentavam registros do dano moral, porém já demonstrando evolução, pois substituiu a pena de violência física por um valor pecuniário.

Já o Código de Manu, instituidor das premissas básicas do Hinduísmo, era mais sólido no tocante às penas pecuniárias, que eram previstas para determinados atos contrários à moral religiosa¹² da sociedade da Índia. (FALEIROS JÚNIOR, 2013, p. 297)

O Direito Romano também demonstrou algumas inovações, preocupando com a honra da pessoa. Além disso, com a vigência da Lei das 12 Tábuas, passou a ser previsto penas patrimoniais para crimes de ofensa a honra. Conforme aponta Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Os cidadãos romanos, que eventualmente fossem vítimas de injúrias, poderiam valer-se da ação pretoriana a que se denominava *injuriaum aestimatoria*. Nesta, reclamavam uma reparação de dano através de uma soma em dinheiro, prudentemente arbitrada pelo Juiz, que analisaria, cautelosamente, todas as circunstâncias do caso. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 105)

Nessa perspectiva, o dano moral, especificamente no Brasil, sofreu grande resistência para ser admitido no ordenamento jurídico. Durante muito tempo, discutiu-se se o dano moral deveria ser indenizado. No entanto, novas correntes doutrinárias, assimilando ao direito comparado, passaram a defender a indenização

por dano moral, ainda que o entendimento jurisprudencial e do próprio STF negavam essa possibilidade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 ao trazer expressamente a possibilidade de reparação por dano moral, no Art. 5º, inciso X, encaminhou a aceitação e pacificação da aplicação dessa reparação. Cabe destacar os ensinamentos do constitucionalista José Afonso da Silva:

A vida humana, que é objeto do direito assegurado no Art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). (...). No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico corporal, o direito a integridade moral (...). (SILVA, 2001, p. 201)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o CC/02 dispõe e garante, no art. 186, a possibilidade de reclamar em ação, reparação exclusiva por danos morais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em suma, é sábio que o dano moral, atualmente, já se estabeleceu no ordenamento jurídico, sendo previsto inclusive na Constituição Federal. Além do mais, já tem aplicação consolidada em diversos campos do direito. No entanto, ainda existem áreas em que o dano moral não tem a devida aplicabilidade ou o devido valor, como no caso da ação de investigação de paternidade, sendo este um campo que carece da possibilidade de reparação e de pacificação quanto ao ato.

2.4.2 Conceito e requisitos do dano moral

Após um breve contexto histórico sobre o dano moral, torna-se necessário explanar sobre o assunto em si, de forma que não reste dúvida sobre sua configuração e aplicação nesse setor.

Nesse sentido, existem diversas definições doutrinárias para o dano moral. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra, traz o conceito de dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade,

como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2019, p. 416)

Existe outra corrente que define o dano moral como efeito da lesão, não a lesão em si. O doutrinador Yussef Said Cahali, seguidor dessa corrente, dispõe:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física, dor sensação ou dor moral, dor sentimento, ou seja, causa imaterial. (CAHALI, 2011, p. 28)

Dessa forma, o dano moral corresponde a humilhação, ou abalo psíquico, intelectual, moral que alguém sofre, por diversos motivos, sejam por ataques à honra, privacidade, nome, intimidade ou até mesmo por ataques físicos.

Nessa perspectiva, para aprofundar na discussão do dano moral na ação de investigação de paternidade, é necessário explicar que, para acontecer o dano moral, são necessários alguns requisitos gerais. Esses requisitos configuram a responsabilidade civil de quem praticou, ou seja, para configurar a responsabilidade civil da pessoa é necessário que sejam preenchidos, segundo a teoria clássica, três pressupostos, quais sejam, a conduta do autor, o dano causado e o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Nesse contexto, não há o que se falar em responsabilidade objetiva, já que nessa a lei dispensa a produção de prova a respeito da culpa. No entanto, o presente tema refere-se à responsabilidade subjetiva, ou seja, deve-se provar a ocorrência de um ato ilícito na ideia de culpa.

O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade é a conduta humana. A grande doutrinadora Maria Helena Diniz entende da seguinte forma:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo, ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43)

A responsabilidade civil, que decorre de ato ilícito, baseia-se na ideia de culpa em *stricto sensu*, já que pode não existir a intenção deliberada de violar um dever

jurídico. No entanto, se configurada a prática do ato ilícito, há que se analisar se a conduta do agente é imprudente, imperita ou negligente.

Diz-se imprudente a conduta em que se deixa de observar o cuidado necessário. Por sua vez, é imperita quando não há qualificação ou treinamento necessário do profissional para exercício de sua função. Por fim, é negligente no caso de omissão, ou seja, quando não há observância de um dever de cuidado.

Além disso, o ato de vontade, deve ser contrário ao ordenamento jurídico, ou seja, ilícito.

O segundo elemento é o dano, cuja a existência é pressuposto essencial para a responsabilidade civil. A indenização só acontece se existir o dano. O autor Sérgio Cavalieri Filho dispõe sobre o dano:

O ato ilícito (...) será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-lo ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (FILHO, 2010, p. 71)

Enfim, para que o dano seja indenizável é necessário que haja violação de um interesse jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

O terceiro pressuposto é o nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado, ou seja, é a comprovação de que houve dano efetivo, motivado por ação, voluntária, negligente ou imprudente daquele que causou o dano.

Apesar de existir divergências entre teorias que buscam explicar o nexo de causalidade, o Direito Civil brasileiro, conforme corrente majoritária, adota a Teoria da Causalidade Direta e Imediata, que, como previsto no art. 403 do CC/02 e segundo os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019), a causa é o antecedente da conduta que determina o resultado consequente direto e imediato.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Em suma, a responsabilidade civil, diante de todos requisitos, é de extrema importância na indenização pelo dano moral, pois o efeito dessa responsabilidade civil é duplo, atinge tanto o ofensor, ao desencorajá-lo em novas práticas, bem como a vítima, no que diz respeito à restituição da sua moral e da sua confiança, que poderá nunca mais ser a mesma. Dessa forma, a justiça busca equilibrar as relações.

2.5 A APLICABILIDADE DO DANO MORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Superada a análise da responsabilidade civil, há que se considerar sua incidência, especificamente à aplicabilidade do dano moral nas ações de investigação de paternidade.

O cenário familiar atual se encontra pautado em uma abrangência de relações, onde são conhecidas diversas configurações familiares, em que pode haver a ausência da figura paterna. Há casos em que tal ausência se dá por razões naturais, tais como o falecimento.

No entanto, existem situações em que a falta da figura paterna se dá somente pela omissão do próprio genitor em assumir o seu dever de cuidado perante o filho gerado. Essa omissão se configura como uma das características da culpa, pressuposto essencial da responsabilidade civil.

Dessa forma, diante da configuração da negligência do genitor, há que se ponderar os danos que tal conduta acarreta ou pode vir a acarretar na vida do filho. Não se trata apenas de ausência do nome do genitor no registro civil, que por si só já é negativo e desfavorável. Ressalta-se que a ausência da figura paterna na vida de uma criança e/ou adolescente pode gerar danos de ordem emocional e psicológica de forma irreparável.

No entanto, é sábio que a mãe tem um papel essencial na vida da criança e do adolescente, e que a esta, muitas vezes, cabe exercer, além de todas as funções a ela já inerentes, a função do pai.

Porém, o papel da figura paterna para o filho é de extrema relevância. Como analisa a doutora em psicologia Edyleine B. P. Benczik:

É reconhecido como importante o papel do pai no desenvolvimento da criança e a interação entre pai e filho é um dos fatores decisivos para o desenvolvimento cognitivo e social, facilitando a capacidade de aprendizagem e a integração da criança na comunidade. (BENCZIK, 2011, p. 68)

Sendo assim, é crucial que a mãe não negue a identidade paterna, assim como sua presença e participação no crescimento e desenvolvimento do filho. Benczik completa ainda que:

A ausência do pai pode comprometer a saúde da criança, e relata que pesquisas recentes revelam que a presença da figura paterna ajuda a afastar problemas como a obesidade e uma série de outros transtornos psicológicos, incluindo a agressividade e até o baixo rendimento escolar. (BENCZIK, 2011, p. 71)

Nesse ínterim, a negligência do pai na sua conduta omissiva, ou seja, na inobservância de seu dever, enquadra claramente a culpa na responsabilidade civil. Dessa forma, o repúdio do pai ao reconhecimento do filho, de forma voluntária e impiedosa, restringe o direito à identidade pessoal, incluindo o nome e a dignidade, afetando no crescimento e na própria formação moral. Assim, torna-se óbvio e claro que essa ausência paterna pode causar, em qualquer pessoa, danos psíquicos e morais.

O não reconhecimento da paternidade, portanto, é capaz de provocar diversos efeitos negativos ao filho, pois este não contará com a presença do pai em momentos importantes, e a formação e qualificação pessoal acabam por abaladas

Nesse sentido, acredito que o investigante (filho), havendo procedência na ação de investigação de paternidade, tenha total direito à indenização por danos morais, no intuito de tentar reparar as diversas dificuldades que a criança e o adolescente passaram em razão dessa negligência da figura paterna.

É importante lembrar, portanto, que a punição pecuniária pelo dano moral tem caráter propedêutico. No entanto, não possui o objetivo principal de satisfazer a vítima da ofensa, mas o de castigar o culpado pelo ato e estimular demais cidadãos a cumprirem seus deveres dentro de suas relações familiares.

2.5.1 Detalhamento de fases

Em face de tudo que foi discorrido, imprescindível o detalhamento das fases e das formas de reconhecimento em relação ao tempo e ao direito ao dano moral pelo reconhecimento da paternidade.

Cabe ainda ressaltar que, a análise deste trabalho, se pauta no dano moral como direito exclusivo do investigante nas ações de investigação de paternidade e no reconhecimento. O investigante, ou seja, o filho, é quem passou pela dor e pelos abalos causados pela ausência paterna. Assim, por mais que previsto e aceito em outros ordenamentos, a exemplo do art. 1.511 do Código Boliviano, que dispõe da extensão do dano moral à pessoa da genitora, firmo meu convencimento na exclusividade de aplicabilidade do dano moral apenas ao investigante.

Em relação ao investigante nascituro, existem correntes que reconhecem o seu direito ao dano moral. No entanto, me filio à corrente que acredita que o mesmo ainda não possui personalidade, ou seja, não tem sentimentos. Sendo assim, este não passou pela dor, pelo constrangimento do não reconhecimento, não lhe sendo devido, portanto, o dano moral. Entretanto, penso que o nascituro tem seu direito aos alimentos assegurados, pois até o nascimento existem diversos gastos, mas, reitero que se trata apenas de danos materiais, já que não envolve a ordem emocional, psíquica e moral do filho.

Com relação às formas de reconhecimento, incluindo voluntário, espontâneo e o judicial, diante das análises já feitas, cabível a aplicabilidade do dano moral. Porém, deve-se levar em consideração o prazo que o pai teve o conhecimento do filho em relação ao ato do reconhecimento formal. O tempo em questão seria uma forma e um elemento para quantificação do dano moral, já que não possui valor pré- estabelecido. Sendo assim, quanto maior o prazo entre a ciência da paternidade até o seu reconhecimento formal, maior deve ser o valor da indenização, visto que o filho passou mais tempo sem a figura paterna, e conseqüentemente os danos e os abalos podem ter sido agravados.

Assim, é sábio que tal conduta do pai é extremamente reprovável e moralmente danosa. Dessa forma, a recusa ao reconhecimento da filiação intensifica o dano na medida em que o pai posterga o registro do filho, o que vem a acentuar no futuro valor da indenização.

Desta feita, superadas as análises, necessário compreender que o dano moral possui aplicabilidade na ação de investigação de paternidade, sendo direito exclusivo do investigante, sendo este quem sofreu os danos. Além do mais, o dano moral nessa situação vem com o objetivo de restituir os mínimos danos causados ao filho reconhecido, desestimular práticas semelhantes e equilibrar a relação e o tempo vivido sem esta. Assim, conclui-se quanto ao questionamento levantado no início do presente trabalho que o filho reconhecido possui sim o direito ao afeto, de forma igualitária aos outros filhos e inclusive ao dano moral por todo sofrimento passado diante da ausência do reconhecimento.

2.5.2 Entendimento jurisprudencial

A aplicabilidade do dano moral na ação de investigação de paternidade não tem sido o entendimento majoritário dentre os tribunais brasileiros. A grande maioria da jurisprudência entende que o ato omissivo, negligente, do genitor em reconhecer a paternidade não configura ato ilícito, o que não acarreta, portanto, em indenização por dano moral.

No entanto, apesar de não ser entendimento pacífico, em Taguatinga – Distrito Federal houve um caso concreto em que foi sentenciada a aplicação de dano moral em uma ação de investigação de paternidade, a qual havia sido negada anteriormente.

No caso em questão, autos nº 2013.07.1.042464-5, o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Tabatinga/DF, Dr. José Roberto Moraes, reconheceu os danos morais ao investigante. A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão do abandono de efetivo e da negativa de paternidade comprovada.

O processo relata sobre a investigante – filha –, que, nascida em 1989, época em que não havia mecanismos eficazes para certificação da filiação, decide ajuizar, em 2013, a ação de indenização pela negativa de paternidade, com o objetivo de ser ressarcida em danos materiais e morais causados pelo réu diante do seu ato omissivo e negligente.

Nesse sentido, desde o nascimento até a comprovação da paternidade, o réu da ação, no caso o genitor, teria sido omissivo quanto ao seu dever e suas responsabilidades, tanto patrimoniais quanto afetivas perante a sua filha.

A alegação do réu para afastar a incidência do dano moral foi que, apesar do período em que não houve o reconhecimento da paternidade, não teria restado configurada a prática de ato ilícito capaz de ensejar a configuração de sua responsabilidade civil e a consequente necessidade de indenizar a investigante.

O brilhante e respeitável entendimento do magistrado foi que as ofensas à personalidade da autora eram evidentes, o que ensejaria na ocorrência do dano moral. Conforme seu entendimento, em sentença:

A dor moral, para a doutrina e para a jurisprudência pátria, pode ser traduzida, genericamente, pela ofensa a um patrimônio ideal da pessoa, a ponto de causar-lhe perturbação nas relações psíquicas, da tranquilidade, fazendo eclodir, enfim, sentimentos negativos em razão de seu nome, da honra, da imagem, da intimidade etc.

Por ser subjetivo, diáfano e abstrato, não podendo, pois, ser comprovado, o dano moral emerge, em regra, in re ipsa, ou seja, pelo simples fato da violação, desde que restem comprovados a conduta ofensiva e o seu nexos de causalidade. Todavia, esse entendimento não é absoluto, porquanto, por sua característica, a dor fica na percepção do julgador, posto que, deverá ele, colocando-se no lugar da vítima, precisar se o fato determinado tem ou não capacidade de infligir àquela qualquer dano extrapatrimonial.

Não obstante a inexistência de qualquer diferenciação, criou-se o entendimento de que a ofensa moral somente poderia decorrer da prática de ato ilícito puro, ou seja, extracontratual, a não ser que, na inexecução do ajuste, evidenciasse fato bastante a comprovar abuso de direito ou quiçá culpa aquiliana própria.

Nos termos do artigo 186 e seguintes do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo, sendo este, também reconhecimento, quanto o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Sentença processo nº 2013.07.1.042464-5. 4ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga/DF. Juiz de Direito Dr. Jose Roberto Moraes Marques. Decidido em 18 ago. 2015)

A presente decisão, portanto, levou em consideração que os danos causados, neste caso, foram capazes de configurar os requisitos necessários para a aplicação do instituto do dano moral, fez que caracterizado o abandono afetivo da filha investigante.

Em caso semelhante, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, restou aceita a possibilidade de compensação por danos morais nos casos em que demonstrado tal abandono afetivo.

O STF, nos autos do Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), julgado em 24.04.2012, entendeu que “constituindo-se o cuidado fator curial à formação da personalidade do infante, deve ele ser alçado a um patamar de relevância que mostre o impacto que tem na higidez psicológica do futuro adulto”, conforme discorreu o Ministra Relatora Nancy Andrichi.

A ministra ainda ressalta em seu voto:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. (STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 24.04.2012.)

Dessa forma, ressalta-se o destaque dado, pelo STF, às obrigações dos genitores em relação a seus filhos, o que ultrapassa questões meramente patrimoniais e atinge questões sentimentais, capazes, portanto, de serem indenizados os casos em que configurada a sua omissão.

Com base no que foi dito, acredito que a negligência do réu na sua omissão em seus deveres configura-se ato ilícito, compondo os requisitos da responsabilidade civil e tornando óbvia e cabível a aplicação da indenização de danos morais na ação de investigação de paternidade.

Além do mais, acredito que o magistrado, Dr. José Roberto Moraes, ao falar que o entendimento é subjetivo, foi acertada, pois esta conexão entre a pessoa da juíza, enquanto representante da justiça, e a análise ampla de cada caso concreto, levando em consideração cada ponto levantado pelas partes, é capaz de fazer a diferença.

Assim como no arbitramento da indenização, deve ser levado em conta a atenção às circunstâncias do réu, visto que o objetivo não é o enriquecimento do investigante, mas sim uma maneira de conversão da sua dor e uma forma de inibir e

converter o comportamento faltoso do réu. Conforme esclarece o magistrado na sentença dos autos nº 2013.07.1.042464-5:

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e eqüitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem (de lucro capiando); mas também deva ser suficiente para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor. (STJ. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 24.04.2012.)

Ante o exposto, evidencia-se a necessidade de que tais análises e ponderações sejam consideradas basilares no caminho da reparação do trauma sofrido pelo investigante, pois vem a se tornar um precedente crucial para futuros entendimentos similares.

Reitera-se, ainda, que no caso analisado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Tabatinga/DF, a confirmação e o reconhecimento da paternidade não se deu pela escassez de mecanismos eficazes para averiguação. No entanto, ainda assim manteve-se claro que o dano moral ocorreu, devido à ausência da figura paterna.

Dessa forma, existindo, hoje, mecanismos eficazes para certificação da filiação, inexistem razões para que o pai não reconheça ou postergue o reconhecimento do filho. O Ordenamento Brasileiro prevê diversas formas para que tal reconhecimento seja efetivado, cabendo aos genitores fazerem valer o dever de seus filhos.

Por fim, vale destacar que, mesmo diante destas opções previstas pela legislação, o ideal é que o direito ao reconhecimento de genitor é basilar ao filho, devendo ser uma das prioridades, já que o prazo para o reconhecimento é elemento essencial para o arbitramento do valor da indenização por dano moral.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente estudo abrangeu alguns institutos do direito civil, no campo da família, que carecem de mais atenção da Justiça. O tema em questão traz um foco sobre a incidência do dano moral destinado ao investigante, nas ações de investigação de paternidade.

A ação de investigação de paternidade tem a função de analisar a possível paternidade, e a partir de então, declará-la, a fim de que o investigante possa ter seus devidos direitos.

Durante a pesquisa, comprovou-se que, apesar da evolução dos institutos do reconhecimento da paternidade e do dano moral, ainda se vê como crucial a pacificação do entendimento jurisprudencial no que diz respeito a aplicabilidade do dano moral na ação de investigação de paternidade.

Essa aplicabilidade é fundamentada pelo ato omissivo do investigado, ou seja, pela sua negligência quanto ao reconhecimento de filiação, que vem a configurar o requisito da conduta ilícita, pressuposto essencial na responsabilidade civil.

O dano e o nexo de causalidade, que são os demais requisitos da responsabilidade civil, restam-se, também, configurados. Isso porque, a negligência do genitor acaba por causar danos de ordem patrimonial e moral ao investigante.

Assim, presente a conduta negligente capaz de gerar os mais diversos danos, aqui analisados no âmbito emocional e psíquico, configurado, também, o nexo de causalidade.

Realizada a pesquisa, percebeu-se que o entendimento majoritário da jurisprudência no Brasil não considera como ilícito o ato omissivo do genitor que não reconhece a paternidade de seu filho.

Para a maioria dos tribunais, o mero reconhecimento tardio da paternidade não é suficiente para configuração de danos morais à pessoa do filho, então investigante na ação.

O entendimento, portanto, é que deve ser demonstrada a efetiva lesão sofrida pelo filho em razão do período em que não houve o reconhecimento da paternidade e o vínculo de convivência com o pai.

No entanto, foram elencados julgados que reconheceram a aplicabilidade do instituto do dano moral nas ações e investigação de paternidade. O principal

argumento, neste caso, é quanto às consequências que tal omissão do genitor são capazes de acarretar no desenvolvimento pessoal e moral do filho.

A extensão destes danos é capaz de acompanhar toda a vida do investigante, influenciando tanto em seu desenvolvimento emocional, escolar, social e psicológico, o que configura o dano moral previsto e consolidado constitucionalmente.

O Ordenamento Jurídico dispõe de diversos dispositivos que resguardam o direito do investigante. Além disso, a ciência também dispõe de mecanismos para certificação da paternidade.

Sendo assim, foi reconhecido, no caso concreto citado, a indenização pelo reconhecimento tardio da paternidade, em razão de não existir tecnologias e mecanismos para averiguação da relação. A aplicação do dano moral foi entendida, pois a magistrada, responsável pelo julgamento do caso, observou que os danos morais sofridos pela filha eram evidentes.

Em suma, é sábio que, atualmente, existem mecanismos científicos e fundamentos jurídicos para o reconhecimento. Entretanto, se foi reconhecido o dano moral por não haver tais mecanismos, resta-se inexistente a razão para não o fazer nos dias atuais.

4. CONCLUSÃO

A intenção básica dessa dissertação perpassa pela análise do confronto da responsabilidade do pai que não reconhece a paternidade dos filhos, com o eventual direito do filho de se ver recompensado pelos danos morais eventualmente experimentados pelo ato omissivo de seu genitor. Assim, o presente estudo tenta apontar e exteriorizar a aplicabilidade do dano moral na ação de investigação de paternidade, sob o universo do investigante.

Primeiramente, foi fundamental uma breve visão da evolução histórica acerca do reconhecimento de paternidade, assim como sobre seu conceito e suas formas. No entanto, para analisar esse desenvolvimento histórico do reconhecimento, se tornou necessária o estudo sobre os institutos do matrimônio, assim como da filiação.

Nesse sentido, foi possível observar que a sociedade está em constante evolução, visto que as situações se transformam e novos conflitos são gerados. O direito, portanto, por ser o campo que regulamenta as situações e as possíveis desavenças geradas, necessita estar sempre atualizando para se adequar ao meio social e o momento enfrentado.

O Direito de Família brasileiro se enraíza desde o direito canônico, com influências europeias, ambos de caráter conservador e tradicionalista. Na época em questão, os filhos havidos fora do casamento não possuíam direitos, sequer poderiam ser reconhecidos. A Igreja julgava-os como desonra, mancha moral.

Dessa forma, com essas situações lastimáveis e pesarosas, torna-se possível observar que com o passar do tempo, as evoluções e alterações são cruciais. Ocasionalmente, é possível enxergar os bons resultados de mudanças, apenas se vista a longo prazo.

O reconhecimento da paternidade, hoje, é devidamente regulamentado. Pode ser feito de duas formas, a voluntária e a judicial. A voluntária, como o próprio nome diz, se dá quando o próprio genitor, por sua vontade, reconhece e formaliza a paternidade.

No entanto, a forma judicial do reconhecimento de paternidade se dá através de ajuizamento de ação de investigação de paternidade. Nesta, o investigante, no caso o filho ou a mãe, se for o caso de ilegitimidade ativa do filho, busca o

reconhecimento formal de sua paternidade por meio de comprovação pelo teste de DNA.

Posteriormente, comprovada a paternidade através do teste, é proferida a sentença judicial, a qual deve ser averbada para que a nova certidão do filho seja expedida.

Doutra parte, verificou-se que a indenização por danos morais também passou por uma evolução acertada, visto que o bem jurídico tutelado passou a abranger o direito à dignidade, ao nome, à imagem, à honra, dentre outros. Inclusive o conceito de dano moral foi se atualizando, de forma que é descrito, atualmente, como uma violação ou dano ao psicológico, à saúde moral e psíquica.

Cumprido destacar, que o objeto central deste trabalho foi promover a análise da possibilidade de incidência do instituto do dano moral junto às ações de investigação de paternidade, ou seja, se é possível que o investigante seja indenizado pelo tempo em que não teve sua filiação reconhecida.

É inegável que a negligência do genitor ao omitir o direito do filho em ter sua paternidade reconhecida, acarreta em profundos danos, tanto de ordem patrimonial, quanto moral. Este se dá, principalmente, pela ausência da figura paterna e do afeto que lhe foram omitidos.

Portanto, é de se ressaltar que tais danos podem se perpetuar por toda a vida do filho. De modo a interferir na sua personalidade, desenvolvimento e em suas relações sociais.

Em que pese o entendimento jurisprudencial majoritário ser contrário à aplicabilidade do dano moral nestes casos, foi firmado neste trabalho que existe a possibilidade dessa aplicação, através das diversas análises feitas.

Conforme ponderado, a amplitude dos danos e as suas consequências na vida do investigante, aliados a negligência no ato omissivo do genitor configuram os requisitos necessários para que este seja responsabilizado civilmente pela ausência do reconhecimento.

Foram encontrados julgados, ainda que minoritários, que entenderam o dano sofrido pelo investigante, como passível de indenização, levando em consideração, especialmente, as consequências que a ausência da paternidade podem gerar a curto e longo prazo na vida do filho.

Em suma, através de entendimentos jurisprudenciais e análises jurídicas, acredita-se na possibilidade da aplicação do dano moral na ação de investigação de

paternidade, destinado ao investigante, em razão dos diversos abalos e traumas sofridos com a ausência da figura paterna.

Contudo, torna-se necessário que esse entendimento se torne pacífico, visto que a negligência do ato omissivo do pai pode acarretar em danos irreparáveis na vida do seu próprio filho. Além do mais, para tal pacificação existem precedentes, argumentos e fontes jurídicas aptas para que esse entendimento se consolide.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Manoel Carpena. Reconhecimento de paternidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p 11-20, 2000

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67- 75, 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 out. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de jul. 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009\)%20Vig%C3%A2ncia-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=de%202009)%20Vig%C3%A2ncia-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.)>. Acesso em: 28 de set. 2020

_____. **Lei nº 8.560, de 29 de dez. 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 25 de set. 2020

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 29 de set. 2020

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24.04.2012. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF >. Acesso em: 09 out. 2020

_____. Taguatinga/DF. 4ª Vara Cível. **Sentença processo nº 2013.07.1.042464-5**. Autora: Vera Lúcia Alves dos Santos; Réu: Lucas Rodrigues de Brito. Juiz de Direito José Roberto Moraes Marques. Taguatinga, 18 ago. 2015. Disponível em: <>. Acesso em: 01 out. 2020

CAHALI, Youssef Said. Dano moral. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2011

CARVALHO, Eliel Ribeiro; YUNES, Jéssica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, Publicado em: dez. 2014. Disponível em: <>. Acesso em: 28 set. 2020

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. E ampli. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVEDON, Mauro Venturini. Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF. Publicado em: 01 dez. 2016. Disponível em: < [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47878/pressupostos-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro#:~:text=39\)%2C%20nexo%20causal%3A,conduta%20do%20agente%20ao%20dano.&text=A%20responsabilidade%20objetiva%20dispensa%20a,n%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20ser%20ressarcida](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47878/pressupostos-da-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro#:~:text=39)%2C%20nexo%20causal%3A,conduta%20do%20agente%20ao%20dano.&text=A%20responsabilidade%20objetiva%20dispensa%20a,n%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20ser%20ressarcida)>. Acesso em: 02 out. 2020

COMEL, Denise Damo. Reconhecimento da paternidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, Publicado em: jul. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5492/reconhecimento-da-paternidade>>. Acesso em: 28 set. 2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.VII.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. O dano moral e sua essência aos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia/MG, v.41-2, p. 293-321, 2013

FERREIRA, Viviani Giovanete Ramos. A indenização por dano moral na ação investigação de paternidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá/PR, v. 4, n. 1, p. 407-426, 2004

FRANÇA, Tatiane. Do nexo de causalidade na responsabilidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, Publicado em: out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33100/do-nexo-de-causalidade-na-responsabilidade-civil#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20que,considerada%20uma%20causa%3B%20e%20a>>. Acesso em: 02 out. 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2019. 9788553617708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617708/>. Acesso em: 07 out. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Sinopses Jurídicas 2 - Direito Civil: direito de família**. Editora Saraiva, 2017. 9788553601097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601097/>. Acesso em: 03 out. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2019. 9788553615957. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615957/>. Acesso em: 07 out. 2020

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. Dano moral na contestação da paternidade: o fim da relação socioafetiva. **IBDFAM**. Publicado em: 04 jul. 2002. Disponível em: < >. Acesso em: 23 set. 2020

MADALENO, Rolf. O dano moral na investigação de paternidade. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, nov. 1977. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rolf-madaleno-o-dano-moral-na-investigacao-de-paternidade.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020

MENDONÇA, Marcos. A responsabilidade civil por falsa atribuição de paternidade. **Direito Net**. Publicado em: 21 fev. 2020. Disponível em: <>. Acesso em: 07 out. 2020

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família, 7ª edição**. Grupo GEN, 2015. 9788530968687. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>>. Acesso em: 07 out. 2020.

PINA, Vinícius Rodrigues. Conceito doutrinário e jurisprudencial sobre dano moral e requisitos necessários para a sua ocorrência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, Publicado em: jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40889/conceito-doutrinario-e-jurisprudencial-sobre-dano-moral-e-requisitos-necessarios-para-a-sua-ocorrencia>>. Acesso em: 04 out. 2020

SANTOS, Dione Conceição dos. **Dano existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial**. 2017. 76 f. Monografia (Curso de Direito) – UFBA, Salvador/BA, 2017

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Âmbito Jurídico**. Publicado em: 01 jun. 2012. Disponível em: <>. Acesso em: 01 out. 2020

SILVA, Dallyla Caetano de Souza. A Evolução histórico cultural e a Paternidade Socioafetiva. **Jurídico Certo**. Publicado em: 05 mai. 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/dallylacaetano/artigos/a-evolucao-historico-cultural-e-a-paternidade-socioafetiva-427>>. Acesso em: 24 set. 2020

SILVA, Fábio Fabrício Pereira da. Evolução do direito de filiação na Legislação Brasileira. **Direito Net**. Publicado em: 21 fev. 2020. Disponível em: <>. Acesso em: 21 set. 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 19ª. ed., 2001